



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600616-03.2024.6.21.0062

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAMARGO/RS
PARTIDO PROGRESSISTAS - CAMARGO/RS
PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMARGO/RS

Recorridos: JEANICE DE FREITAS FERNANDES
JOÃO CARLOS LODI
CLAUDEMIR LODI

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITA, VICE-PREFEITO E VEREADOR. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CONDUTAS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelos órgãos municipais do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Progressistas (PP) e Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de Camargo/RS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 062ª Zona Eleitoral, que **julgou improcedente** Representação Especial ajuizada em desfavor de JEANICE DE FREITAS FERNANDES, JOÃO CARLOS LODI e CLAUDEMIR LODI, reeleitos aos cargos de Prefeita, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, pois entendeu que o conjunto probatório não se mostrou eficaz para reconhecer as irregularidades apontadas (ID 45981302).

A exordial imputou aos recorridos a prática de abuso de poder político e econômico, condutas vedadas a agentes públicos e captação ilícita de sufrágio, consubstanciadas nas seguintes condutas: a) distribuição de bens e valores, por meio do Programa Municipal de Reforma e Melhoria das Habitações e da concessão de cestas básicas, em período vedado e em volume que desequilibraria o pleito; b) concessão de renúncia tributária (isenção de contribuição de melhoria) em obras de pavimentação asfáltica, como forma de benefício eleitoral; c) uso de servidores públicos em benefício da campanha, notadamente a Procuradora Jurídica do Município e outro servidor em função gratificada; d) realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda institucional em período vedado; e) captação ilícita de sufrágio, mediante oferta de vantagem a eleitor em troca de voto. (ID 45981194)

Os recorrentes, irredimidos, pugnam pela reforma integral da decisão, reiterando as teses da inicial e sustentando que a magistrada de origem não teria analisado acuradamente as provas e os argumentos trazidos em razões finais (ID 45981295)

Com contrarrazões (ID 45981302), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O abuso de poder, seja em sua modalidade política ou econômica, exige para sua configuração a demonstração inequívoca de que os atos praticados possuíam gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, desequilibrando a isonomia entre os candidatos. A aplicação das severas sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade demanda um lastro probatório robusto e incontestado, o que não se verifica nos presentes autos.

Analise, pormenorizadamente, cada uma das condutas imputadas.

a) Distribuição Gratuita de Bens (Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes alegam que houve um aumento exponencial nos gastos com o "Programa Municipal de Reforma e Melhoria das Habitações" e na distribuição de cestas básicas no ano eleitoral de 2024, caracterizando o uso da máquina pública com fins eleitoreiros.

Todavia, a legislação eleitoral excepciona da vedação os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. No caso em tela, ambos os programas encontram-se devidamente amparados por legislação municipal pré-existente. O programa de melhoria habitacional é regido pela Lei Municipal nº 1.444/2010 e a concessão de cestas básicas pela Lei Municipal nº 1.806/2017.

A sentença de primeiro grau foi precisa ao concluir que os recorrentes não lograram demonstrar que os critérios objetivos para a escolha dos beneficiários foram desrespeitados ou que houve qualquer subjetividade na seleção das famílias. Pelo contrário, os recorridos comprovaram a realização de edital de chamamento público para o programa habitacional e que as concessões seguiram os trâmites legais. O simples aumento de gastos, por si só, sem a demonstração cabal de desvio de finalidade, não configura o ilícito. A informante Ângela Maria Fioravanço, inclusive, confirmou que tais programas eram práticas contínuas da administração, existentes em gestões anteriores.

No que tange às cestas básicas, embora os recorrentes apontem um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aumento de gastos em setembro de 2024, menos de um mês antes das eleições, não há nos autos prova de que tal distribuição foi feita com o objetivo de angariar votos ou em desacordo com os critérios técnicos da assistência social do município. A alegação de que 16 cestas foram distribuídas sem autorização do Conselho de Assistência Social, baseada em um comparativo entre as atas e o número total informado, carece de robustez para, isoladamente, macular a lisura do pleito, sendo insuficiente para caracterizar a conduta vedada.

b) Renúncia Tributária

Os recorrentes sustentam que a isenção da contribuição de melhoria para moradores de ruas a serem pavimentadas foi uma manobra eleitoreira. Contudo, a tese não se sustenta.

O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 195/1967 e o art. 67 da própria lei municipal (Lei nº 944/2003). A decisão da administração municipal de não instituir o tributo foi amparada em processos administrativos que, por sua vez, se basearam em três pareceres técnicos que atestaram a inexistência de valorização dos imóveis.

Embora os recorrentes questionem a validade desses pareceres, afirmando ser "impossível que a pavimentação não venha gerar a valorização", não trouxeram aos autos qualquer elemento técnico ou prova pericial que infirmasse as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conclusões da administração. A mera presunção, baseada em "máximas da experiência", não é suficiente para desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade, nem para configurar a grave conduta de uso da máquina pública para fins eleitorais.

c) Uso de Servidores Públicos (Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97)

A acusação de que a Procuradora Jurídica do Município, Dra. Isabel Cristina Pinto, atuou na campanha dos recorridos durante o horário de expediente não restou comprovada. É incontroverso que a servidora advogou para os candidatos. Contudo, para a configuração do ilícito, seria imprescindível a prova de que tal atuação se deu em detrimento de suas funções públicas ou com o uso de recursos públicos.

Conforme bem destacado na sentença, a legislação municipal aplicável ao cargo de Procurador Jurídico, de livre nomeação e exoneração, não prevê controle de ponto ou jornada de trabalho fixa, estabelecendo que a servidora deve estar "à disposição do Prefeito Municipal". Inexistindo previsão de dedicação exclusiva, não se pode presumir a irregularidade. Os recorrentes não apresentaram provas de que o trabalho da procuradora na prefeitura foi prejudicado por sua atuação na campanha eleitoral. Ademais, a atuação de outra advogada (Érica Vanessa Santori), sem vínculo com a Administração, reforça a ausência de exclusividade e a regularidade da prestação dos serviços advocatícios na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha.

d) Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97)

Por fim, a alegada compra de votos ampara-se exclusivamente em uma gravação ambiental de origem desconhecida, a qual é manifestamente insuficiente para fundamentar uma condenação.

Conforme decidido em primeira instância, o áudio apresentado está incompleto, possui trechos inaudíveis e não permite identificar com segurança a data em que foi gravado, nem todos os interlocutores. Sem a comprovação de que o diálogo ocorreu no período eleitoral de 2024 e se referia àquele pleito, a prova perde sua força para imputar a prática do ilícito.

A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da oferta ou promessa de vantagem em troca de voto. Uma gravação fragmentada e descontextualizada, sem quaisquer outros elementos que a corroborem, não atende a esse requisito legal e jurisprudencial. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRELIMINAR AFASTADA. acusações de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. FALTA DE PROVAS. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face de candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeita nas Eleições Municipais de 2024, sob o fundamento de insuficiência probatória quanto à prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

1.2. Suscitada preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Apurar se houve prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Desacolhida a preliminar de não conhecimento do recurso por infringência ao princípio da dialeticidade. É possível enfrentar os pontos analisados pelo Juízo Singular. As razões do recurso apresenta crítica ou combate aos argumentos da sentença, mesmo encartando reprodução de teses e exposição de motivos transpostos da exordial e da peça de alegações finais.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao exigir a demonstração da gravidade da conduta para a configuração do abuso de poder econômico em ações de impugnação de mandato eletivo.

3.3. A tese de abuso de poder econômico, centrada em apontamentos de lacunas na prestação de contas dos recorridos por meio de uma auditoria particular, não possui a robustez necessária. As alegações sobre a contratação de fornecedores e os valores de serviços advocatícios foram devidamente rechaçadas pelo juízo a quo, que se baseou na prova documental e na ausência de elementos concretos que indicassem fraude.

3.4. Suposta contratação irregular de fornecedores sem capacidade operacional. A incapacidade alegada decorre de consulta a dados cadastrais públicos, os quais não revelam, por si só, ausência de aptidão técnica. Inexistência de elemento que refute tal conclusão, tampouco demonstre de forma concreta que houve simulação contratual ou ausência de efetiva prestação de serviço.

3.5. Discussão sobre contas de campanha já superada em processo próprio. Não há nos autos qualquer elemento que conecte as alegadas falhas contábeis a um efetivo desequilíbrio na disputa. A auditoria apresentada pelo recorrente, por mais detalhada que seja, não passa de documento unilateral, produzido sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo absolutamente insuficiente para infirmar a autoridade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma decisão judicial.

3.6. A alegação de ausência de registro de despesas está alicerçada em imagens fotográficas nas redes sociais demonstrando que foram realizados eventos externos. Evidenciado que não há quantidade considerável de camisetas ou bandeiras padronizadas, com número e sigla partidária.

3.7. A prestação de serviços advocatícios por valor inferior ao de mercado, ou mesmo pro bono, é permitida, desde que devidamente declarada como doação estimável em dinheiro, o que não se demonstrou não ter ocorrido. A acusação se desfaz em conjecturas, falhando em apresentar prova concreta de uma irregularidade com gravidade suficiente para macular o pleito.

3.8. A jurisprudência do TSE tem reiteradamente enfatizado a necessidade de prova robusta e inequívoca para a configuração da captação ilícita de sufrágio, conforme o supracitado art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

3.9. Na hipótese, identificada baixa credibilidade da prova testemunhal na hipótese.

3.10. Supostos diálogos envolvendo promessa de benefícios e compra de votos. Não houve demonstração de vínculo direto com os candidatos impugnados, tampouco comprovação de que os bens, bebida alcoólica e dinheiro, teriam sido efetivamente entregues ou utilizados como meio de captação ilícita de sufrágio.

3.11. Os prints de redes sociais e atas notariais acostados aos autos revelam-se documentos unilaterais e não são capazes de salvar a tese acusatória, pois não registram qualquer diálogo que envolva diretamente os candidatos eleitos ou que contenha uma promessa explícita de vantagem em troca de voto que viesse alicerçada em qualquer outra comprovação.

3.12. A sentença de improcedência deve ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, pois as graves acusações de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio não foram sustentadas por um acervo probatório robusto, seguro e inconteste.

IV. DISPOSITIVO E TESE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.1. Desacolhida a preliminar. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. É necessária a demonstração da gravidade da conduta para a configuração do abuso de poder econômico em ações de impugnação de mandato eletivo. 2. É necessária prova robusta e inequívoca para a configuração da captação ilícita de sufrágio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, inc. III; art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal; art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS - RE: n. 06006749520206210110, Rel. GERSON FISCHMANN, julgado em 03.02.2022; STJ - AgInt nos EREsp: n. 1927148 PE, Corte Especial, julgado em 21.6.2022, DJe 24.6.2022. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060000290/RS, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 26/08/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 160, data 29/08/2025 - g.n).

A análise do conjunto probatório revela a fragilidade das acusações. Embora os recorrentes tenham apontado diversas condutas, não lograram êxito em demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a ocorrência de abuso de poder, conduta vedada ou compra de votos com a gravidade necessária para justificar a anulação da vontade popular manifestada nas urnas. As condutas da administração municipal mostraram-se, em sua maioria, amparadas pela legislação e por procedimentos administrativos regulares.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG